

EMENDA Nº 8 – CAE

(ao PRS nº 1, de 2013).

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

“**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos no inciso I do *caput*.”

JUSTIFICATIVA

A Resolução do Senado Federal 22/89 estabeleceu alíquotas interestaduais de 12% para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste e de 7% para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, “*com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição*”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.021-8/DF – Rel. Ministro Maurício Corrêa - J: 04/08/1999).

Tendo em vista ser notória a persistência de desigualdades regionais e sociais, convêm manter a proporção atualmente existente (58%) para efeito da fixação das alíquotas interestaduais que passarão a vigorar no término do período de transição estabelecido na Medida Provisória, de modo que ficaria estabelecida em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste, e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo. A mesma diferenciação

deveria ser estabelecida nas prestações originadas na Zona Franca de Manaus com destino às regiões mais ou menos desenvolvidas.

A manutenção de alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, na proporção sugerida, contribui ainda para melhorar o resultado da balança interestadual das unidades federadas em mais de R\$ 6 bilhões, o que diminui a dependência do auxílio financeiro pelo União Federal. Com isso, reduzem-se eventuais prejuízos aos cofres estaduais, caso haja déficit na balança interestadual que supere o limite anual de R\$ 8.000.000,00 (oito bilhões de reais), previsto na Medida Provisória N° 599, de 27 de dezembro de 2012.

Destaque-se que a fixação de alíquota no patamar de 7% em nada prejudica o combate à chamada “guerra fiscal”, tendo em vista que, nos termos da Medida Provisória N° 599/2012, a eventual insistência nessa prática implicará perda do direito da unidade federada infratora ao auxílio financeiro, bem como o acesso aos recursos do FDR e à entrega de recursos orçamentários.

Por fim, a diferenciação das alíquotas interestaduais para mercadorias da Zona Franca de Manaus com destino às Áreas de Livre Comércio circunvizinhas presta-se a fortalecer as regiões satélites à Manaus e a sua integração econômica na Região Norte.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO